



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.303 - SP
(2012/0179944-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO VITORIA RÉGIA LTDA
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CORDIOLI VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FRAUDE EM APARELHO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO ACÓRDÃO PARADIGMA NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O acórdão recorrido, nada obstante registrar que o Termo de Ocorrência de Irregularidades - TOI, por si só, não teria validade para comprovar alegada a fraude, assentou que esta fora reconhecida após análise dos demais elementos constantes dos autos. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º da Constituição Federal.

4. O acórdão paradigma nem sequer foi mencionado no recurso especial, apesar da menção à alínea c do permissivo constitucional. A matéria foi suscitada de modo inaugural na ocasião dos embargos declaratórios contra a decisão pela qual foi conhecido o agravo para negar seguimento ao recurso especial. Cuida-se, portanto, de inovação recursal, já acobertada pelo manto da preclusão.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.303 - SP
(2012/0179944-2)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO VITORIA RÉGIA LTDA
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CORDIOLI VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki, sumariada nos seguintes termos (fl. 436):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados em decisão monocrática de minha lavra, pelos seguintes fundamentos (fl. 451):

Tenho que a insurgência não merece acolhida. Isso porque o julgado embargado apreciou todas as questões acima expostas, consignando que:

5. Quanto ao mais, relativamente à comprovação das alegações da recorrida, o Tribunal de origem, concluiu, às fls. 245/247, que a vistoria técnica no aparelho medidor, bem como a existência de variações significativas no consumo de energia elétrica comprovam a ocorrência de fraude. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do recorrente, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que não cabe em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, ao julgar o agravo monocraticamente, Sua Excelência entendeu que seria impossível, sem rever os fatos e provas constantes dos autos, divergir do aresto impugnado quanto à configuração de fraude no medidor de consumo de energia elétrica.

Ressalte-se que a embargante sustenta, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, ter colacionado paradigmas do TJMT e TJSP que deram solução diversa à controvérsia, no sentido de "constituir violação ao princípio constitucional do contraditório, a verificação unilateral, sem a participação do consumidor, no medidor de energia elétrica" (fl. 447 e-STJ). Ocorre que referidos acórdãos não foram sequer mencionados no recurso especial apresentado às fls. 301-335e-STJ. Logo, também neste particular, não cabe falar em omissão.

Enfim, nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois, como se demonstrou, o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. Os presentes aclaratórios traduzem, na verdade, inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido, motivo pelo qual não podem ser acolhidos.

Nesse panorama, inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC, rejeito os presentes embargos.

O agravante, em suas razões, insiste nas alegações de que: (I) foi afrontado o art. 535 do CPC; (II) não houve produção de provas em juízo, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ; (III) o Termo de Ocorrência de Irregularidades - TOI foi elaborado por funcionário de empresa terceirizada, razão pela qual não merece fé-pública, e não foi assinado pelo representante legal da empresa embargante; (IV) houve ofensa aos arts. 5º da CF e 125, I, do CPC, implicando nulidade e ilicitude da prova; (V) o recurso especial comporta admissibilidade pela alínea c do permissivo constitucional, ante a comprovação de dissídio entre o acórdão recorrido e acórdão proferido pelo TJMT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.303 - SP
(2012/0179944-2)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, não foi demonstrada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, observe-se que o aresto impugnado, ao analisar a alegada fraude no aparelho medidor de consumo de energia elétrica, apurada por meio de Termo de Ocorrência de Irregularidades - TOI, assim consignou (fls. 246-247):

Cediço não constituir o termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária elemento suficiente para a comprovação da alegada fraude no medidor.

Entretanto, no caso vertente, há variações significativas do consumo de energia do autor que corroboram a ocorrência de fraude prevista no Termo de Ocorrência e Irregularidade.

O histórico de consumo descrito nas faturas juntadas pela requerida às fls. 124 destes autos demonstra que o consumo de kWh/mês do autor despencou, inexplicavelmente, de uma média de 12.000 para aproximadamente 2.500. Outrossim, as faturas energéticas trazidas aos autos pelo próprio autor (fls. 38/39) demonstram que, após a vistoria efetuada por preposto da concessionária, o consumo de energia elétrica se estabilizou em tomo de 6.000 Kwh/mês, circunstância suficiente à formulação de juízo de certeza a respeito da existência da alegada fraude.

Nestas circunstâncias, há que se reputar como demonstrada a fraude e, por conseguinte, exigível o débito decorrente do termo de ocorrência de irregularidade. Entretanto, destaco que referido débito deve ser cobrado pelas vias próprias, sendo inviável a interrupção do fornecimento de energia elétrica com base no inadimplemento desta dívida pretérita.

Nesse contexto, incensurável a decisão de meu antecessor, ao assentar que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Destaque-se que, diversamente do alegado pela agravante, o próprio acórdão registra que o TOI em questão, por si só, não teria validade para comprovar a fraude e que esta somente fora reconhecida após análise dos demais elementos constantes dos autos.

Por outro lado, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 5º da Constituição Federal.

Enfim, no tocante ao suposto dissídio entre o acórdão recorrido e julgado do TJMT sobre o tema "violação ao princípio constitucional do contraditório, ante a perícia unilateral no medidor de energia elétrica, sem a participação do consumidor", outro não é o resultado. Isso porque o acórdão paradigma nem sequer foi mencionado no recurso especial, nada obstante a menção à alínea c do permissivo constitucional. A matéria foi suscitada de modo inaugural na ocasião dos embargos declaratórios contra a decisão pela qual foi conhecido o agravo para negar seguimento ao recurso especial. Cuida-se, portanto, de inovação recursal, já acobertada pelo manto da preclusão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0179944-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 223.303 / SP**

Números Origem: 11240883 3972004 43330 92331196820078260000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO VITORIA RÉGIA LTDA
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CORDIOLI VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERMERCADO VITORIA RÉGIA LTDA
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CORDIOLI VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.